



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13894.000650/2003-31
Recurso nº 136.937
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-2.084
Data 13 de outubro de 2008
Recorrente POAMAQ MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA - EPP
Recorrida DRJ/CAMPINAS/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN
Presidente em Exercício


JOÃO LUIZ FREGONAZZI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Trata o processo de solicitação de regularização cadastral para inclusão na sistemática do Simples desde 12/07/1999 (fl.1), sob a alegação de que desde então efetua recolhimentos e apresenta declarações relativas ao sistema.

Tal pleito foi indeferido pela DRF (fls. 77/79), sob a fundamentação de que, embora esteja demonstrada a intenção da requerente em aderir à sistemática simplificada, as atividades exercidas pela pessoa jurídica, na área de reforma de máquinas operatrizes, restauração e manutenção de equipamentos e máquinas industriais, vedam a opção pelo Simples, por assemelhar-se à atividade de engenheiro a teor do art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Comunicada do indeferimento em 12/02/2004, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho denegatório, em 09/03/2004 (fls. 83/84), na qual alega, em síntese e fundamentalmente que tem como atividade o "comércio de peças, prestação de serviços de reforma de máquinas operatrizes, manutenção de equipamentos e máquinas inclusive junto a terceiros", conforme se verifica nas alterações ao Contrato Social; presta serviços gerais, para os quais não há necessidade de profissional na área da engenharia ou qualquer outro profissional que dependa de habilitação legalmente exigida, uma vez que a prestação de serviços consiste meramente na substituição de peças defeituosas. Alega, ainda, que o rol do art. 9, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996, é exaustivo, não constando dele a atividade desempenhada pela empresa. Por fim, afirma que há grande disparidade entre empresas catalogadas em um mesmo código na Secretaria da Receita Federal, não havendo como equipará-las de forma indiscriminada e sem critério.

A DRJ-CAMPINAS/SP indeferiu a solicitação, por considerar que a prestação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais equiparam-se àquelas exercidas por profissionais de habilitação legalmente constituída, sendo atividades assemelhadas às exercidas por engenheiros ou técnicos.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já expendidos em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

O cerne da lide diz respeito à controvérsia acerca do exercício de atividades supostamente vedadas para fins de exercer a opção pelo SIMPLES. A contribuinte em epígrafe presta serviços de reforma de máquinas operatrizes e manutenção de equipamentos e máquinas, o que a impediria de optar pelo SIMPLES, a teor do disposto na norma contida no artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica:

(...)

*XIII - que **preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, **engenheiro**, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

A Coordenação-Geral do Sistema de Tributação - COSIT, por meio do Boletim Central nº 55 - SIMPLES - Perguntas e Respostas, de 24 de março de 1997, em resposta à pergunta de nº 07, assim se pronunciou:

“7) Se constar do contrato social que a PJ pode exercer alguma atividade que impeça a opção pelo SIMPLES, ainda que não venha a obter receita dessa atividade, tal fato é motivo que impeça sua opção por esse regime de tributação?

Se no contrato social constarem unicamente atividades que vedam a opção, a pessoa jurídica deverá alterar o contrato para obter a inscrição no SIMPLES, valendo a alteração para o ano-calendário subsequente. Excepcionalmente, será admitida a alteração do contrato social para adaptá-lo ao SIMPLES, até 31/03/1997, desde que neste ano de 1997, não tenha obtido receitas de atividades impeditivas.

Admitir-se-á, no entanto, a existência no contrato social de atividades impeditivas juntamente com não impeditivas, condicionando-se neste caso, porém, a possibilidade de opção e permanência no SIMPLES, ao exercício tão somente das atividades não vedadas.

No que respeita à atividade de manutenção de equipamentos, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA competência para regulamentar o exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia:

“Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(.....)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;”

O CONFEA regulamentou o exercício da Engenharia por meio de resoluções:

a) a Resolução CONFEA n.º 218, de 9 de junho de 1973, determina que a manutenção de equipamentos (art. 1.º, item 17) é de competência dos Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Mecânicos e de Automóveis, Engenheiros Mecânicos e de Armamento ou Engenheiros de Automóveis (art. 12); Técnicos de nível superior ou Tecnólogos (art. 23); ou Técnicos de grau médio (art. 24);

b) a Resolução CONFEA n.º 262, de 28 de julho de 1979, determina que a execução de serviços de manutenção de equipamentos também é de competência dos técnicos de 2.º grau (art. 1.º, item 12); e

c) a Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, determina que a manutenção de equipamentos também é de competência dos Tecnólogos, egressos de cursos de 3.º grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei n.º 5.194/1966 (art. 1.º c/c art. 3.º, item 6).

Assim, todos esses profissionais exercem serviços assemelhados ao de engenheiro. A vedação com base no exercício de atividades elencadas na lei não pode ser contestada. Tal não ocorre quando a vedação atinge atividades semelhantes, deixando ao alvedrio da administração buscar quais atividades são semelhantes àquelas vedadas.

Ocorre que não vislumbro nos autos prova inequívoca de que a recorrente exerce de fato atividades vedadas, pois é possível que execute funções aquém da complexidade exigida para atividades desenvolvidas por engenheiros ou assemelhados.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que verifique quais as reais atividades desenvolvidas pela recorrente, juntando provas.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2008


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator